

As parcerias público-privadas no sistema prisional como um reflexo do processo de constitucionalização simbólica

Daniela Portugal

Daniela Portugal é mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, advogada criminalista, professora de cursos preparatórios para concurso e de cursos de graduação em Direito e pesquisadora da Fundação Baiana de Amparo à Pesquisa.

✉ danielacarvalhoportugal@gmail.com

Resumo

O presente estudo trata da inconstitucionalidade das parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro, observando os motivos não declarados pelo poder público e pelo particular na defesa desta fantasiosa cooperação, como se fosse motivada por um fim único de efetivação de direitos fundamentais, e não por interesses diversos e inconciliáveis. Assim, será abordada a questão da exploração do trabalho carcerário pelo particular como um evidente afastamento dos fundamentos de um Estado que se propõe Democrático de Direito, máxime da dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata de uma nova e disfarçada forma de trabalho escravo, desenvolvida mediante a abjeta institucionalização da dominação do homem pelo homem.

Palavras-Chave

Privatização. Prisão. Inconstitucionalidade.

O presente estudo tem por escopo a promoção de um debate interdisciplinar acerca das parcerias público-privadas (PPPs) no âmbito do sistema prisional, com base no fundamento do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Segundo o referido dispositivo, o Estado brasileiro encontra, na dignidade da pessoa humana, mais do que um direito fundamental do indivíduo: a sua própria base de legitimidade, isto é, uma de suas razões existenciais, servindo de alicerce, portanto, para toda a construção do ordenamento pátrio.

Nesse sentido, merece destaque a inquietude que motiva o debate proposto, dada a velocidade com a qual vem o sistema prisional pátrio se ajustando aos moldes punitivos norte-americanos, em que a nefasta política de instigação do medo, associada à expansão das grandes redes de segurança privada, já avança, a passos largos, para as penitenciárias brasileiras, conforme será tratado adiante.

Assim, será confrontado o modelo de privatização em comento com o discurso de constitucionalização simbólica que marca o contexto contemporâneo, como forma de evidenciar a íntima relação que guarda a nova proposta para o sistema prisional com o crescente processo de esvaziamento do conteúdo dos direi-

tos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, portanto, que o modelo de pesquisa adotado propõe superar o corrente e grave equívoco do jurista moderno, que insiste em combater questões políticas com argumentos estritamente jurídicos, analisando a questão da privatização das prisões sem perder de vista a função que o Direito exerce na sociedade, perseguindo, então, alternativas úteis – e não meramente *utilitaristas* – à atual crise do sistema penitenciário.

Dessa forma, busca-se uma aproximação entre o Direito Penal e a realidade social, entre o dogma da *dignidade* e a *pessoa* humana, ponderando as diferentes perspectivas de análise que tocam o tema proposto, sem, entretanto, deixar de considerar as peculiaridades atinentes ao “específico campo normativo a que pertence o mundo jurídico” (SCHMIDT, 2007, p. 167).

A privatização das prisões

Considerações iniciais

A origem do ente soberano guarda íntima relação com o interesse coletivo de proteção. Assim, recordando a lição trazida por Beccaria (2009, p. 9-10), cada indivíduo cede uma parcela de sua liberdade ao Estado, para que este

depositário, em troca, sistematize-lhe a proteção dos interesses.

Nesse sentido, impunha-se não só a tutela do indivíduo em face do próprio indivíduo, como também entre este e o depositário soberano, que passava a assumir, dada a tendência do homem para o despotismo, a missão de afastar a natural tendência à usurpação arbitrária da liberdade de cada particular (BECCARIA, 2009, p. 10).

Seguindo esta linha evolutiva, Beccaria (2009, p. 10) passa a sustentar a substituição da noção de pena enquanto vingança, para lhe imprimir o limite da proporcionalidade, isto é, de justa medida, uma vez que, neste histórico processo de cessão de liberdade humana para a formação do Estado soberano, “cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela”.

Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justa; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. **As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza;** e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos (BECCARIA, 2009, p. 10, grifo nosso).

Seguindo esta concepção, conforme leciona Wilson Alves de Souza (2008, p. 2-3), hoje o exercício do poder, já que exercido pelo homem em face do próprio homem, “exige justificativa por parte de quem o detém, até porque, na sociedade humana, nem todos aqueles que se encontram na condição de governados são desprovidos da capacidade de governar”.

Nesse passo, consoante destaca Hireche, a justificativa atribuída à imposição da pena privativa de liberdade, máxima expressão do poder estatal, corresponde, “em última análise, à justificativa do próprio Direito Penal”. O autor ainda complementa, afirmando que a pena acaba por demonstrar “a própria natureza do Estado” (HIRECHE, 2004, p. 2-3).

Assim, em um Estado que se propõe Democrático de Direito, não há espaço para os abusos inerentes à vingança privada, transferindo-se a exclusividade do direito de punir ao ente soberano, impondo-lhe, ainda, como fundamento justificador de tal mister, os limites decorrentes da ordem jurídica vigente, conforme mostra Magalhães Noronha (1979, p. 15):

Direito penal subjetivo é o jus puniendi, que se manifesta pelo poder de império do Estado. É este seu titular, o que se justifica por sua razão teleológica, que é a consecução do bem comum, em que pese às arremetidas do anarquismo puro, do anarquismo cristão de Tolstói e do anarquismo conciliador de Solovief e Kropotkin, quiméricos e insuficientes. Compete ao Estado o direito de punir, porém não é este ilimitado ou arbitrário. A limitação está na lei.

No que se refere a essa definição, apenas importa ajustá-la à concepção de Direito segundo a qual este não se confunde com a lei. Assim, o rol de limitações ao exercício do poder de punir ultrapassa a mera esfera legal, reconhecendo-se a eficácia normativa dos preceitos fundamentais consagrados pela Magna Carta, cuja aplicação não se confunde, como muitos sustentam, com uma noção meramente subsidiária para hipóteses de lacuna do tex-

to infraconstitucional, alcançando, portanto, toda e qualquer solução normativa.

Com isso, consagrando-se a indelével vinculação entre o direito de punir e o Estado Democrático, limitada, então, à ordem jurídica vigente, tem-se, segundo advoga Bitencourt, que o Direito Penal serve à tutela de bens jurídicos não individuais, mas sim coletivos,¹ mesmo nos casos em que se possa identificar a vítima imediatamente agredida pela conduta delitiva:

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, uma vez que esta não tem o direito de punir. Mesmo quando dispõe da *persecutio criminis* não detém o *ius puniendi*, mas tão somente o *ius accusationis*, cujo exercício exaure-se com a sentença penal condenatória. Consequentemente, o Estado, mesmo nas chamadas ações de exclusiva iniciativa privada, é o titular do *ius puniendi*, que tem, evidentemente, caráter público (BITENCOURT, 2006, p. 4).

Assim, complementa o autor, o Direito Penal subjetivo corresponde à mais evidente manifestação do “*poder de império*” do Estado soberano, motivo pelo qual não lhe é dado se afastar da ordem jurídica que o justifica (BITENCOURT, 2006, p. 7).

Quanto ao tema proposto, soma-se, ao fundamento da legitimação estatal mencionada anteriormente, a forma como o poder público disciplina a prestação dos serviços essenciais

aos seus administrados. Isto porque, seguindo a lição de Marçal Justen Filho (2006, p. 492), o elenco dos serviços públicos, bem como a forma como estes serão postos à disposição da coletividade, acaba por refletir, também, a concepção política adotada pelo Estado.

A ideologia capitalista, política de lei e ordem e a privatização das prisões

A proposta de privatização das prisões é mais um instrumento de mudança paradigmática do que uma alternativa voltada para a melhoria da administração carcerária. Nesse sentido, Nils Christie (1993, p. 154) expõe, com muita clareza, a função não declarada a que serve a fomentação do temor social e o modelo de endurecimento penal:

En el área legal, el sistema de la ley y el orden se está adaptando silenciosa pero eficientemente a la modernidad; se está adaptando para convertirse en un fruto de la industrialización. Los valores centrales son ahora la definición de los objetivos, el control de la producción, la reducción de costos, la racionalidad y la división del trabajo; todo coordinado por un nivel de poder más alto.

Além disso, é necessário esclarecer que esta adaptação silenciosa à ordem econômica não se restringe apenas ao Direito Penal, perpetuando-se, como se verá, por meio do encarceramento, cuja adaptação aos moldes capitalistas resta cada vez mais evidente.

De acordo com Bauman, a sociedade moderna enfrenta uma crise axiológica fruto de uma confusão de valores materiais e imateriais, em que não se sabe mais qual deve predominar em eventual confronto. Questiona-se, então,

se, nos dias atuais, “é necessário consumir para viver ou se o homem vive para poder consumir. Isto é, se ainda somos capazes e sentimos a necessidade de distinguir aquele que vive daquele que consome” (BAUMAN, 1999, p. 88-89).

Esta crise valorativa acaba por dividir, na concepção de Bauman, a sociedade entre investidores (esta dotada de influência *global*) e fornecedores de mão de obra (cuja dimensão é estritamente *local*), sendo que esta assimetria nas dimensões de atuação de cada um repercute, diretamente, na dominação dos primeiros sobre os segundos (BAUMAN, 1999, p. 113).

Não se trata de introduzir qualquer discurso de cunho maniqueísta, mas sim de avançar para uma observação fática e realista da forma como a dinâmica econômica de segregação espacial da diferença reverbera nas demais instâncias de dominação social, máxime nos Direitos Penal e Penitenciário:

O confinamento espacial, o encarceramento sob variados graus de severidade e rigor, tem sido em todas as épocas o método primordial de lidar com os setores inassimiláveis e problemáticos da população, difíceis de controlar. Os escravos eram confinados às senzalas. Também eram isolados os leprosos, os loucos e os de etnia ou religião diversas das predominantes. Quando tinham permissão de andar fora das áreas a eles destinadas, eram obrigados a levar sinais do seu isolamento para que todos soubessem que pertenciam a outro espaço. **A separação espacial que produz um confinamento forçado tem sido ao longo dos séculos uma forma quase visceral e instintiva de reagir a toda diferença e particularmente à diferença que não podia**

ser acomodada nem se desejava acomodar na rede habitual das relações sociais (BAUMAN, 1999, p. 114, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que, muito embora a ideia de segregação esteja consubstanciada na noção de alternativa a um dado segmento social reputado *indesejado* pela força política predominante, esta repulsa sempre limitou-se ao convívio comum, já que nunca deixou de agregar ao modelo de confinamento um caráter utilitarista, o qual, não raro, acaba por se transformar na própria base estrutural da sociedade excludente. Assim aconteceu com os escravos, com os judeus nos campos de concentração nazistas e, hoje, tem-se continuidade com os condenados à pena privativa de liberdade.²

A ideia de cárcere enquanto algo indesejável, amplamente difundida pelos meios de comunicação públicos e privados, esconde, em verdade, toda uma indústria de consumo que movimentava o mercado capitalista da sociedade moderna. Para Bauman (1999, p. 118, grifo nosso):

Desde o início foi e continua até hoje altamente discutível se as casas de correção, em qualquer de suas formas, preencheram alguma vez seu propósito declarado de “reabilitação” ou “reforma moral” dos internos, de “trazê-los novamente ao convívio social”. A opinião corrente entre os pesquisadores é que, ao contrário das melhores intenções, as condições endêmicas inerentes às casas de confinamento supervisionadas trabalham *contra* a “reabilitação”. **Os preceitos sinceros da ética do trabalho não se enquadram no regime coercitivo das prisões, seja qual for o nome que lhes dêem.**

Com isso, na atual segregação social entre consumidores e não consumidores, o confinamento surge como uma “*alternativa ao emprego*”, atribuindo utilidade econômica à parcela social tradicionalmente posta à margem da sistemática capitalista, transformando o apenado em força de produção barata, estigmatizada e controlada, em que, a pretexto de se ressocializar, rompe-se com os hábitos do trabalho regular, flexibilizando direitos e garantias historicamente consagrados (BAUMAN, 1999, p. 119-120).

Seguindo a concepção de Massimo Pavarni, o modelo capitalista altera, inclusive, a tradicional identificação entre cumprimento de pena e perda de liberdade. Isto porque, com a nova ordem econômica, tal direito fundamental adquire uma espécie de equivalência em pecúnia:

[...] antes de la aparición del sistema de producción capitalista no existía la cárcel como lugar de ejecución de la pena propiamente dicha que consistía, como se ha señalado, en algo distinto a la pérdida de libertad. Sólo con la aparición del nuevo sistema de producción *la libertad adquirió un valor económico*: en efecto, sólo cuando *todas las formas de la riqueza social* fueron reconocidas al común denominador de *trabajo humano medido en el tiempo*, o sea de *trabajo asalarando*, fue concebible una pena que privase al culpable de un *quantum de libertad*, es decir, de un *quantum de trabajo asalarado*. Y desde este preciso momento la *pena privativa de la libertad*, o sea la cárcel, se convierte en la sanción penal más difundida, la pena por excelencia en la *sociedad productora de mercancías* (PAVARNI, 2002, p. 36-37).

Bauman, portanto, atribui esta crise da sociedade moderna a um gradativo e contínuo processo de desintegração do Estado enquanto seu centro gravitacional. Nesse contexto, “os medos relacionados com a precariedade da ordem deixaram de se concentrar no estado”, uma vez que “a responsabilidade pela situação humana foi privatizada e os instrumentos e métodos de responsabilidade foram desregulamentados” (BAUMAN, 1998, p. 53-54).

Idêntica preocupação é manifestada por Nils Christie (1993, p. 21), que evidencia a forma encontrada pela teoria do delito para resolver os problemas da distribuição desigual de riquezas e do acesso ao trabalho remunerado. A solução consiste em associar a necessidade de produção de riquezas ao controle exercido em face dos transgressores da ordem social.

Transpondo o referido ensinamento para a realidade brasileira, é de se admoestar que, nos sistemas prisionais geridos mediante parcerias público-privadas, aproveita-se a vulnerabilidade da massa carcerária para que esta seja utilizada como mão de obra barata pelas empresas privadas que se agregam à estrutura penitenciária, com a suposta função de concretização do direito fundamental ao trabalho.³

De fato, a incorporação de estruturas empresariais privadas nas dependências do complexo penitenciário, para utilização da mão de obra carcerária, é realidade já vista desde o sistema estatal de execução da pena privativa de liberdade, como uma alternativa para que fossem dadas oportunidades de trabalho ao apenado, possibilitando, com isso, maior facilidade de inclusão social quando do término da reclusão.

A diferença, com o novo modelo de parceria público-privado, é que a seleção das empresas privadas, bem como a fiscalização diária do cumprimento de seus deveres de respeito à dignidade dos apenados, passa a ser tarefa não do Estado, mas sim da pessoa jurídica de direito privado. O problema é que tanto esta quanto o ente moral que venha a se utilizar da mão de obra carcerária têm como objetivo de suas atividades o lucro, fator que esbarra, axiologicamente, com a utilização da mão de obra carcerária.

Além disso, com que justificativa se pode negar, agora que tanto o ente “empregador” quanto o agente fiscalizador do trabalho realizado no âmbito do sistema prisional são pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos – e isso não se esconde –, a incidência das normas constantes na CLT às relações travadas entre a mão de obra carcerária e seus empregadores, sem que isso represente ofensa frontal ao princípio constitucional da isonomia?

No modelo de parceria público-privada, associa-se o direito ao trabalho remunerado e o falacioso discurso político acerca da necessidade de distribuição de riquezas a uma nova forma de dominação empresarial, que supera a submissão já presente na maioria das relações *empregado-empregador*, incrementando mais um fator de servilismo: a execução da pena privativa de liberdade.

Neste tocante, Nils Christie (1993, p. 21) afirma que, em comparação às demais indústrias, a do delito encontra-se em posição privilegiada, pois não enfrenta o problema da escassez de matéria-prima, uma vez que a oferta de delitos – e, conseqüentemente, de delinquentes – é infinita.

A concepção de Christie afina-se, portanto, à criminologia crítica, segundo a qual o crime não corresponde a uma realidade objetiva, ontológica, mas sim a uma criação humana, decorrente de vontade política. Por esta razão, a questão da superlotação carcerária é, sobretudo, fruto de um acúmulo inventivo na tipificação de condutas desviantes, ou seja, comportamentos antes lícitos passam a ser criminalizados.

Este “inchaço” do Direito Penal⁴ está relacionado com a atual política de lei e ordem, figurando proposta extremamente útil para aqueles que veem a superlotação prisional não como um problema, mas sim como fértil terreno para a expansão industrial:

[...] cárcel quiere decir dinero. Mucho dinero. En los edificios, en el equipamiento y en la administración. Esto es así, se trate de una cárcel privada o estatal. En los sistemas occidentales siempre intervienen empresas privadas, de una manera u otra (CHRISTIE, 1993, p. 106).

Por fim, o referido autor calcula, ainda, os efeitos futuros para este usual processo de utilização da mão de obra carcerária, evidenciando que, com a importância que passam a assumir para a economia, os presos, também, adquirem mais poder para o enfrentamento das ordens repressoras, o que poderá implicar, inclusive, o enfraquecimento do ente soberano (CHRISTIE, 1993, p. 106).

As parcerias público-privadas no sistema prisional como um reflexo do processo de constitucionalização simbólica

No atual contexto, é muito comum certa imprecisão conceitual no momento de desig-

nar o que vem a ser o exato momento histórico vivenciado pela humanidade. Vive-se uma era de enfraquecimento da própria noção civilizada de *homem*, de parâmetros seguros relativos ao significado de *desenvolvimento* (OLIVEIRA, 2009).

É muito comum ver o desenvolvimento da sociedade contemporânea associado ao aprimoramento tecnológico dos bens por esta criados, mas não pelo desenvolvimento desta em si. Por esta razão, o presente estudo propõe uma breve reflexão acerca do sentido da civilização humana, tomando como ponto referencial o próprio homem.

Para Franklin Leopoldo e Silva (2009), “para que a impossibilidade de dominar o movimento e a mudança de tudo não nos angustie, empenhamo-nos em tentativas de traduzir a contínua transformação inerente ao processo de existir em uma vida realizada”.

É assim que funciona a classificação dos mais diversos períodos históricos vividos pela humanidade durante seu constante progresso. A designação de marcos e a definição de paradigmas, como se a evolução ocorresse em saltos estanques, passível de uma categorização externa, acabam por criar uma falsa ideia de desenvolvimento e, ainda, de evolução.

Questiona-se, então, se o chamado paradigma da pós-modernidade representa, de fato, um novo modelo social ou se representa, em verdade, um resgate das velhas promessas e propostas do paradigma da modernidade. Dito de outra forma, o que se indaga é se já se pode falar da superação da era moderna ou se o que se vê com

a indicação desta nova fase é uma categorização falsa de uma superação inexistente.

A mencionada reflexão é pertinente ao estudo proposto porque se pretende compreender de que forma os preceitos fundamentais consagrados na promissora Constituição de 1988 acabaram por, pouco a pouco, perder o sentido, transformando-se em vazia leitura sem maior impacto social.

Sobre o processo evolutivo do Direito, ensina Ferrajoli (2003, p. 15) que o Direito pré-moderno, de formação não legislativa, mas jurisprudencial e doutrinária, era caracterizado por não possuir um sistema unitário de fontes positivas, ocasião em que a validade dependia não da forma de positividade, mas sim da intrínseca racionalidade ou justiça de seus conteúdos.

No constitucionalismo antigo, a noção de Constituição é extremamente restrita, uma vez que era concebida como um texto não escrito, que visava tão só a organização política de velhos Estados e a limitar alguns órgãos do poder estatal (Executivo e Judiciário) com o reconhecimento de certos direitos fundamentais, cuja garantia se cingia no esperado respeito espontâneo do governante, uma vez que inexistia sanção contra o príncipe que desrespeitasse os direitos de seus súditos (CUNHA Jr., 2008, p. 26).

Posteriormente, o chamado Estado Legislativo de Direito fundou o sistema jurídico no princípio da legalidade como garantia de certeza e liberdade em face da arbitrariedade estatal, tornado o princípio da legalidade um critério exclusivo de identificação do direito válido, com independência de valoração do justo, res-

ponsável por fundamentar todo o sistema jurídico de garantias (FERRAJOLI, 2003, p. 16).

Ao tratar da dogmática positivista, Heron Santana Gordilho evidencia a existência de um distanciamento do direito para com os juízos de valor, voltando-se unicamente para o estudo da norma, sem atentar para questões econômicas, políticas, sociais, entre tantas outras que influenciam o processo interpretativo:

Assim, assistimos a uma separação cada vez maior entre teoria e práxis, uma vez que a ciência jurídica é concebida como um sistema fechado e autônomo e voltada para uma atividade retórica acrítica, avaliativa e descritiva, que se desenvolve a partir de uma dinâmica interna (GORDILHO, 2008, p. 51).

Nesse sentido, o autor salienta que o Direito passou a ser tido como forma, e não como substância, em um nítido processo de absolutização da norma em detrimento de sua inserção valorativa em um contexto valorativo maior.

Em seguida, a própria legalidade passou a ser subordinada (garantida de forma legítima) por Constituições rígidas, hierarquicamente superiores às leis, como normas de reconhecimento de validade (FERRAJOLI, 2003, p. 18). Assim, não bastaria apenas a verificação da forma, necessitando-se, ainda, da coerência com os conteúdos dos respectivos princípios constitucionais (FERRAJOLI, 2003, p. 18).

O constitucionalismo chega vitorioso ao início do milênio, consagrado pelas revoluções liberais e após haver disputado com inúmeras outras propostas alternativas de construção de uma sociedade justa e de um Estado democrático. A razão de seu sucesso está

em ter conseguido oferecer ou, ao menos, incluir no imaginário das pessoas: (i) *legitimidade* – soberania popular na formação da vontade nacional, por meio do poder constituinte; (ii) *limitação do poder* – repartição de competências, processos adequados de tomada de decisão, respeito aos direitos individuais, inclusive das minorias; (iii) *valores* – incorporação à Constituição material das conquistas sociais, políticas e éticas acumuladas no patrimônio da humanidade (BARROSO, 2005, p. 11).

Este processo introduziu uma nova dimensão de democracia, representando um importante limite, uma vez que todos os direitos constitucionalmente estabelecidos impõem proibições e obrigações aos poderes da maioria, que de outra forma seriam absolutos (FERRAJOLI, 2003, p. 19).

A nova dimensão do limite democrático, por sua vez, está intimamente ligada à própria noção de unidade do ordenamento jurídico pátrio, já que “no que toca à unidade, verifica-se que este factor modifica o que resulta já da ordenação, por não permitir uma dispersão numa multitude de singularidades desconexas, antes devendo deixá-las reconduzir-se a uns quantos princípios fundamentais” (CANARIS, 2002, p. 12-13).

Sobre a unidade do ordenamento jurídico, ensina Dirley Cunha Jr. (2008, p. 34):

Um ordenamento jurídico só pode ser concebido como um conjunto de normas. Vale dizer, é condição de existência de uma ordem jurídica a concorrência de normas. Não obstante a pluralidade de normas jurídicas que

abrange, o ordenamento constitui uma *unidade*, quer porque suas normas nascem de mesma fonte (ordenamento simples), quer porque suas normas, ainda que nascidas de fontes distintas, têm o mesmo fundamento de validade (ordenamento complexo).

Desse modo, impõe-se um dever de convergência semântica de cada norma jurídica pátria, no caso do ordenamento pátrio, com o limite maior da democracia. Isto porque, como se sabe, mesmo a própria norma constitucional, quando considerada apenas de modo abstrato, por sua própria estrutura e função, “sempre aparece mais indefinida e fragmentária que as demais normas dos sistemas jurídicos dogmáticos modernos” (ADEODATO, 2002, p. 226).

O ideal democrático funciona, então, como um pressuposto valorativo, cuja observância se impõe não só quando da atividade hermenêutica de extração do conteúdo normativo, mas também na ocasião de efetiva realização do dispositivo enquanto mandado de otimização. Nesse sentido aponta Ricardo Maurício Freire Soares (2009, p. 145):

O Estado constitucional moderno corresponde a mais do que o Estado de Direito, visto que o elemento democrático serve não só para limitar o Estado, mas também legitimar o exercício do poder político. Logo, é o princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder vem do povo, que, concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados, permite harmonizar os pilares do Estado de Direito e do Estado democrático, potencializando a compreensão da fórmula moderna do Estado de direito democrático.

A partir do mencionado ideal, entende-se, portanto, que não há exercício legítimo de poder quando afastado do princípio da soberania popular. Em outras palavras, não existe Estado democrático se o direito posto tem em vista não a realização dos interesses do povo, mas sim a institucionalização de interesses das classes dominantes.

Sobre a origem do Direito, adverte Luiz Roberto Barroso (2005, p. 15):

O Direito surge, em todas as sociedades organizadas, como a institucionalização dos interesses dominantes, o acessório normativo da hegemonia de classe. Em nome da racionalidade, da ordem, da justiça, encobre-se a dominação, disfarçada por uma linguagem que a faz parecer natural e neutra. A teoria crítica preconiza, ainda, a atuação concreta, a militância do operador jurídico, à vista da concepção de que o papel do conhecimento não é somente a interpretação do mundo, mas também a sua transformação.

O autor, como se vê, descortina o fundamento não declarado da origem do direito posto, ressaltando que sua essência está ligada não à proteção da sociedade, como tradicionalmente se entende, mas sim à criação de mecanismos para o controle desta.

Alexy (2003, p. 37-38) trata das formas de relação entre direitos humanos e democracia: ingênua, idealista e realista. Para a primeira, não existem conflitos entre direitos fundamentais e democracia; a idealista, por sua vez, reconhece o conflito proveniente da limitação e escassez e a realista, por fim, entende que a proteção dos direitos fundamentais é uma motivação política.

Assim, segundo a perspectiva realista, a relação entre direitos humanos e democracia seria caracterizada por duas constatações opostas: os direitos fundamentais seriam, a um só tempo, democráticos (a exemplo da garantia da liberdade) e antidemocráticos (já que a decisão sobre a proteção de tais direitos não seria confiada à maioria parlamentar) (ALEXY, 2003, p. 37-38).

Significa, portanto, que só se pode pensar em real proteção dos direitos fundamentais dispostos na Magna Carta quando, para além da mera inclusão no texto legal, houver, também, motivação política neste sentido, aproximando a previsão abstrata das situações concretas que, de certo modo, escapam ao controle do povo.

Marcelo Neves, analisando este descompasso entre a disposição textual dos direitos fundamentais na Lei Maior e a real motivação política que ora se apresenta para realizá-los, atenta para o processo de constitucionalização simbólica, propondo uma abordagem acerca do “significado social e político dos textos constitucionais, exatamente na relação inversa da sua concretização jurídico-normativa” (NEVES, 1994, p. 9).

O referencial teórico utilizado pelo autor supera a “discussão tradicional sobre ineficácia das normas constitucionais” para chegar ao estudo dos efeitos sociais causados pela norma constitucional ineficaz, evidenciando a “função simbólica de textos constitucionais carentes de concretização normativo- jurídica” (NEVES, 1994, p. 9).

Marcelo Neves parte da classificação proposta por Loewenstein acerca dos três tipos

básicos de constituição, a saber: “normativas”, “nominalistas” e “semânticas”:

As Constituições “normativas” seriam aquelas que direcionam realmente o processo de poder, de tal maneira que as relações políticas e os agentes de poder ficam sujeitos às suas determinações de conteúdo e ao seu controle procedimental. As Constituições “nominalistas”, embora contendo disposições de limitação e controle da dominação política, não teriam ressonância no processo real de poder, inexistindo suficiente concretização constitucional. Já as Constituições “semânticas” seriam simples reflexos da realidade do processo político, servindo, ao contrário das “normativas”, como mero instrumento dos “donos do poder”, não para sua limitação ou controle (LOEWENSTEIN, 1975, p. 151-57, *apud* NEVES, 1994, p. 95).

O grande problema, segundo Neves (1994, p. 97), residiria no âmbito das constituições nominalistas, em que há um “bloqueio generalizado do seu processo concretizador de tal maneira que o texto constitucional perde em relevância normativo-jurídica diante das relações de poder. Faltam os pressupostos sociais para a realização do seu conteúdo normativo”.

No que tange às constituições nominalistas, o autor não partilha das ideias de Loewenstein (*apud* NEVES, 1994, p. 97), para quem tal espécie representaria a “esperança de realização futura da Constituição, fundada na boa vontade dos detentores e destinatários do poder”.

A experiência parece ter ensinado algo bem diverso. O objetivo das “Constituições nominalistas” não é “tornar-se normativa no futuro próximo ou distante”. Ao contrário: há

muitos elementos favoráveis à afirmativa de que os “donos do poder” e grupos privilegiados não têm interesse numa mudança fundamental das relações sociais, pressuposto para a concretização constitucional. Contudo, o discurso do poder invoca, simbolicamente, o documento constitucional “democrático”, o reconhecimento dos direitos fundamentais, a eleição livre e democrática etc., como conquistas do governo ou do Estado (NEVES, 1994, p. 97).

Com isso, os direitos fundamentais supostamente assegurados pela Constituição teriam a mera função de pacificação social, de criação de uma falsa ideia de proteção dos direitos e garantias fundamentais em razão da completa ausência de motivação política na sua transposição para a realidade.

Marcelo Neves aponta, então, para a diferença que existiria entre o texto normativo das constituições nominalistas e o das normativas:

Estes estão efetivamente envolvidos numa linguagem constitucional em que se implicam relevante e reciprocamente os aspectos simbólicos e jurídico-instrumentais, contribuindo ambos complementarmente para a funcionalidade da Constituição. Aqueles estão comprometidos com uma linguagem constitucional hipertroficadamente simbólica, à qual não corresponde concretização normativa generalizada e incluyente (NEVES, 1994, p. 98).

O efeito simbólico do processo de constitucionalização, por sua vez, assumiria duas acepções, uma positiva e outra negativa:

Da exposição sobre a relação entre texto constitucional e realidade constitucional, pode-se

retirar um primeiro elemento caracterizador da constitucionalização simbólica, o seu sentido negativo: o fato de que o texto constitucional não é suficientemente concretizado normativo-juridicamente de forma generalizada (NEVES, 1994, p. 83).

Cumprido esclarecer que o sentido positivo da constitucionalização simbólica não representaria um mero problema de eficácia, uma vez que “não se restringe à desconexão entre disposições constitucionais e comportamento dos agentes públicos e privados”, representando, além disso, “uma ausência generalizada de orientação das expectativas normativas conforme as determinações dos dispositivos da Constituição” (NEVES, 1994, p. 84).

De outro lado, sobre o sentido positivo do termo, ensina Marcelo Neves (1994, p. 86):

Embora sob o ponto de vista jurídico, a constitucionalização simbólica seja caracterizada negativamente pela ausência de concretização normativa do texto constitucional, ela também tem um sentido positivo, na medida em que a atividade constituinte e a linguagem constitucional desempenham um relevante papel político-ideológico.

Esse impacto ideológico relacionado ao processo de constitucionalização simbólica estaria ligado, por sua vez, ao poder real de manipulação exercido pelo discurso falacioso em torno dos direitos fundamentais. Haveria, neste contexto, uma situação de “*constitucionalismo aparente*”, uma “representação ilusória em relação à realidade constitucional, servindo antes para imunizar o sistema político contra outras alternativas” (NEVES, 1994, p. 89).

Talvez seja esta a utilidade que hoje se quer prestar ao princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta a vedação constitucional à aplicação de penas cruéis: puramente simbólica. O processo de privatização das prisões representa um efeito da constitucionalização simbólica porque, com ele, se cria a falsa impressão de realização do fundamento do Estado democrático de Direito disposto no art. 1º, inciso III, da *Lex Fundamentalis*.

Registre-se aqui que a intenção não é promover um discurso acríptico e generalizante anti-privatização, mas sim observar que, na específica hipótese dos sistemas prisionais, não há como conciliar, no plano prático, os interesses público e privado envolvidos na gestão da pena privativa de liberdade. Também não se quer defender aqui que o sistema público de gestão prisional seja capaz de concretizar os direitos fundamentais do apenado. O que se quer alertar é que a mudança de paradigma, da gestão pública para a gestão em sistemas de parcerias, *não* é a solução idônea para a crise atualmente enfrentada pelo aparelho penitenciário.

O abandono dos sistemas públicos de gestão em prol da adoção de modelos carcerários público-privados é uma alternativa meramente simbólica no tocante à promessa de concretização de direitos fundamentais. Isto porque, a pretexto de assegurar ao apenado a sua dignidade humana, oculta a real intenção de utilização do preso como mão de obra barata. Aproveita-se da desnecessidade de sujeição ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho prevista no já citado art. 28 da Lei de Execução Penal, sem vincular a direção do trabalho carcerário à exigência também prevista na LEP, qual seja, a de

que o labor cumpra função educativa e produtiva, figurando como meio de concretização de um dever social de dignidade humana.

O atual discurso político legitimador do instituto consubstanciado na melhoria da qualidade de vida do apenado e maior oferecimento de oportunidades laborativas, em verdade, esconde o caráter degradante que se quer impor à população carcerária mediante a utilização de mão de obra barata para obtenção de lucro.

Frise-se, portanto, que não se quer defender que o modelo tradicional seja o mais idôneo ao cumprimento das mencionadas funções educativa, produtiva e de concretização de direitos essenciais ao acusado, já que, como se sabe, a pena de prisão falhou na promessa de ressocialização, o que se prova com os altos índices de reincidência carcerária, que “chegam a alarmantes 80%” (SOUZA, 2010). Entretanto, o que hoje se aponta como solução da crise penitenciária, isto é, a extensão do modelo de parcerias público-privadas à gestão prisional, não representa a saída mais acertada.

A estrutura física moderna e bem estruturada que marca as unidades do sistema prisional já submetidas ao novo modelo, notadamente superior, em termos tecnológicos, àquela hoje existente nas penitenciárias que ainda seguem o modelo tradicional, apenas provoca uma equivocada ideia de desenvolvimento.

Nesse sentido, o progresso passa a ser associado unicamente ao avanço tecnológico, ainda que, para isso, implique lastimável retrocesso humano, que é o que se verifica com

a exploração imposta pelo modelo privado de gestão prisional.

Não se pode, porém, deixar que esta falsa ideia de dignificação do apenado associada às parcerias público-privadas no sistema prisional seja suficiente para imunizar o sistema político contra a busca de novas soluções para a falência da pena de prisão no processo não só de ressocialização do apenado, como também de garantia da segurança pública.

Como adverte Gordilho (2008, p. 60), a interpretação jurídica não pode se apresentar como um monólogo do operador do direito, devendo ser criado um espaço de diálogo entre este e os demais atores da vida social, em que não mais caberia ao intérprete se esconder atrás de uma suposta neutralidade e objetividade para o exercício da dominação.

Trata-se de buscar um novo sentido para os preceitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, superando o significado meramente simbólico atualmente traduzido, tendo em vista que “o reconhecimento de uma outra cultura jurídica só pode ocorrer sob a condição de deslocamento, transformação e ruptura substancial com as formas tradicionais e centralizadoras de se fazer o ‘jurídico’” (WOLKMER, 1997, p. 350).

Enquanto não estão presentes “regras-do-silêncio” democráticas nem ditatoriais, o contexto da constitucionalização simbólica proporciona o surgimento de movimentos e organizações sociais envolvidos criticamente na realização dos valores proclamados solenemente no texto constitucional e, portanto, integrados na luta política pela ampliação

da cidadania. Não se pode excluir a possibilidade, porém, de que a realização dos valores democráticos contidos no documento constitucional pressuponha um momento de ruptura com a ordem de poder estabelecido, com implicações politicamente contrárias à diferenciação e à identidade/autonomia do Direito (NEVES, 1994, p. 162).

Deve-se buscar, portanto, uma efetiva motivação política no sentido de aplicar a realização do princípio da dignidade da pessoa humana também à esfera prisional, aproximando tal preceito normativo abstrato das reais necessidades humanas.

Considerações finais

Diante do exposto, cumpre asseverar que:

- as necessidades de adaptação do Estado à nova realidade social não pode perder de vista a necessidade de vinculação das mudanças propostas aos fundamentos e princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito pátrio, sob pena de configuração de mero arbítrio do ente soberano, ato de pura violência (im)posto aos seus jurisdicionados;
- a privatização das prisões consubstancia a seletividade do Estado na escolha dos destinatários dos preceitos fundamentais, violando o fundamento da dignidade da pessoa humana, institucionalizando uma nova forma de escravidão, mediante a *coisificação* do indivíduo em cumprimento de pena privativa de liberdade. A privatização das prisões representa um

efeito do processo de constitucionalização simbólica, uma vez que traduz uma falsa ideia de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, pois desvirtua o trabalho realizado no complexo penitenciário da sua função de ressocialização e educação, utilizando as facilidades previstas na LEP, principalmente a não submissão à CLT, para a exploração da mão de obra carcerária;

- importa superar a situação de inércia ora incentivada pelo efeito meramente simbólico dos preceitos constitucionais abstratamente postos para que estes assumam um impacto social real na melhoria das condições de cumprimento de pena, buscando novas soluções para a falência da pena de prisão, que não desrespeitem a unidade democrática valorativa do sistema jurídico pátrio.

1 *Em idêntico sentido segue Paulo Queiroz (2008, p. 38), para quem “o direito penal constitui um dos instrumentos – não o único nem o mais importante – de que se vale o Estado para a realização de suas funções constitucionais, como assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à dignidade [...]”.*

2 *Nesse sentido, Nils Christie (1993, p. 79) afirma que “en ciertas épocas, tener esclavos fue muy buen negocio. En el caso de este siglo, hubo varias experiencias exitosas. Los campos de trabajo de Stalin y los campos de concentración de Hitler cumplieron con numerosas tareas; cuando dejaron de funcionar, no fue porque hubieran dejado de cumplir con los objetivos que les habían dado origen. Incluso en las últimas etapas de los antiguos regímenes de Europa Oriental, varios de los sistemas carcelarios tenían fines de lucro. La moral de trabajo era muy baja tanto dentro como fuera de la prisión, pero adentro era mucho más fácil de controlar”.*

3 *“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.*

4 *“§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene”.*

5 *“§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.” (BRASIL, Lei de Execução Penal, 1984).*

6 *Nesse sentido, é oportuno recordar os ensinamentos de Loïc Wacquant (2004, p. 88), que trata da expansão do “Estado penitência” como consequência direta da desintegração do “Estado providência”: “la atrofia deliberada del Estado social corresponde la hipertrofia distópica [dystopique] del Estado penal: la miseria y la extinción de uno tienen como contrapartida directa y necesaria la grandeza y la prosperidad insolente del otro”.*

Referências bibliográficas

- ADEODATO, J. M. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALEXY, R. Los derechos fundamentales em el Estado constitucional democrático. In: CARBONELL, M. (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trota, 2003.
- ARAÚJO Jr., J. M. de (Coord.). **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- _____. **Criminología y sistema penal**. Montevideo: Julio César Faira, 2004.
- BARROSO, L. R. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** – Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BAUMAN, Z. **Globalização**: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- _____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rev. Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <www.ebooksbrasil.com>. Acesso em: 16 maio. 2009.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal** – parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CANARIS, C. W. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Trad. A. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- CHRISTIE, N. **La industria del control del delito**: la nueva forma del holocausto? Trad. Sara Costa. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1993.
- CHOUKR, F. H. **Processo penal de emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- CUNHA Jr., D. da. **Controle de constitucionalidade**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2008.
- DELMANTO Jr., R.; DELMANTO, F. M. de A. A dignidade da pessoa humana e o tratamento dispensado aos acusados no processo penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 94, v. 835, 2005.
- FARIAS, L. C. de. **O controle extrajudicial das parcerias público-privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FERRAJOLI, L. Pasado y futuro del Estado de derecho. In: CARBONELL, M. (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trota, 2003.
- GIORGI, A. de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2006.
- GORDILHO, H. J. de S. Por uma dogmática pós-moderna. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Fundação Faculdade de Direito da Bahia, n. 16, 2008.
- GUIMARÃES, C. A. G. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- HIRECHE, G. F. el. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MOREIRA, R. A privatização das prisões. **Revista Jurídica**, Salvador, out. 2003. Disponível em: <http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_outubro2003/docente/doc03.doc>. Acesso em: 19 jun. 2009.
- MOCCIA, S. **La perenne emergenza**: tendenze autoritarie nel sistema penale. 2. ed. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000.

NEVES, M. **Constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NORONHA, E. M. **Direito penal**: introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, L. A. **Homo civilis** (ou homo sapiens 2.0). Palestra proferida no curso de extensão universitária “Mutações: a condição humana”, produzido pela Universidade Federal da Bahia. Salvador, 3 de junho de 2009.

PAVARINI, M. **Control y dominación**: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Trad. Ignacio Muñagorri. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.

SOUZA, R. S. R. **Um drama brasileiro**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/node/22953>> Acesso em: 11 jul. 2010.

ROSA, A. M. da; SILVEIRA FILHO, S. L. da. **Para um processo penal democrático**: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SABADELL, A. L. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTANA, F. Privatização do sistema penitenciário: anteprojeto de lei – proposta de regras básicas. Inconstitucionalidade e inconveniência da proposição. **Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia**, jan. jun. 1992.

SANTOS, J. C. dos. Privatizações de Presídios. **ICPC**. Curitiba. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/privatizacoes_presidios>. Acesso em: 20 jun. 2009.

SCHMIDT, A. Z. **O método do direito penal sob uma perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SICA, L. (Coord.). **Revista ultima ratio**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, n. 1, ano I, 2007.

SILVA NETO, M. J. e. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, F. L. e. **A invenção do pós-humano**. Palestra proferida no curso de extensão universitária “Mutações: a condição humana”, produzido pela Universidade Federal da Bahia. Salvador, 26 de maio de 2009.

SOARES, R. M. F. **Curso de introdução ao estudo do Direito**. Salvador: JusPodivm, 2009.

_____. **Repensando um velho tema**: a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <www.cursoparaconcursos.com.br/arquivos>. Acesso em: 13 de jun. 2009.

SOUZA, W. A. de. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2008.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Las cárceles de la miseria**. Trad. Horacio Pons. Buenos Aires, 2004.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 1997.

YOUNG, J. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **En torno de la cuestión penal**. Montevideo: Julio César Faria, 2005.

_____. **Hacia um realismo jurídico penal marginal**. Venezuela: Monte Ávila Latinoamericana, 1993.

As parcerias público-privadas no sistema prisional como um reflexo do processo de constitucionalização simbólica

Daniela Portugal

Resumen

Las sociedades público-privadas en el sistema de prisiones como reflejo del proceso de constitucionalización simbólica

El presente estudio trata de la inconstitucionalidad de las sociedades público-privadas en el sistema de prisiones brasileño, observando los motivos no declarados por el poder público y por el particular en la defensa de esta fantástica cooperación, como si fuese motivada por un fin único de cumplimiento de derechos fundamentales, y no por intereses diversos e inconciliables. De este modo, será abordada la cuestión de la explotación del trabajo carcelario por el particular como un evidente alejamiento de los fundamentos de un Estado que se propone Democrático de Derecho, máxime de la dignidad de la persona humana, ya que se trata de una nueva y disfrazada forma de trabajo esclavo, desarrollada mediante la abyecta institucionalización de la dominación del hombre por el hombre.

Palabras clave: Privatización. Prisión. Inconstitucionalidad.

Abstract

Public private partnerships in the prison system as a reflection of symbolic constitutionalization

This study is about the unconstitutionality of public-private partnerships in Brazil's prison system. The study looks into undeclared reasons that explain why both the public and the private sectors support this kind of cooperation. On the face of it, public-private partnerships may appear to be motivated by a single end, that of fulfilling fundamental rights, rather than by vested – and irreconcilable – interests. In this study, the exploitation of prison work by some elements of the private sector will be approached as a clear departure from the foundations of a true Democratic State based on the Rule of Law, and above all as a violation of human dignity. In these cases, prison work is turned into a new form of slavery in disguise, another sordid instance of man dominating man in an institutionalized setting.

Keywords: Privatization. Prison. Unconstitutionality.

Data de recebimento: 12/05/2010

Data de aprovação: 12/07/2010